

ATO N° 57

Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de Fiscalização no CREA/MS.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas letras “f” e “k” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando a necessidade de um acompanhamento mais direto e eficaz da fiscalização na atuação dos profissionais na execução de obras e serviços técnicos;

Considerando as dificuldades naturais em se coibir o exercício ilegal da profissão, previsto no art. 6º da Lei 5.194/66;

Considerando a obrigação que o art. 34, alínea “f”, da Lei 5.194/66, impõe aos Conselhos Regionais de organizar o sistema de fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia;

Considerando a necessidade de criar mecanismos para maior participação das Inspetorias na fiscalização do exercício profissional;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o *Regime Especial de Fiscalização (REF)*, com o objetivo de proporcionar melhor organização do sistema de fiscalização do exercício profissional e analisar corretamente a demanda técnica dos profissionais na prestação de serviços à comunidade.

Art. 2º. O *Regime Especial de Fiscalização (REF)* é um controle rígido e sistemático, através de processo administrativo específico e temporário, da atuação dos profissionais na execução de obras e serviços técnicos.

Art. 3º. O profissional que tiver, simultaneamente, mais de 12 obras ou 10.000 m², em andamento sob sua responsabilidade técnica, será incluído no *Regime Especial de Fiscalização (REF)*.

Parágrafo único. As obras executadas sob regime popular, formalizadas através de convênio ou protocolo de intenções com o CREA-MS, não se incluem no presente ato.

Art. 4º Quando o profissional, além da responsabilidade técnica pela execução de obras de edificações possuir vínculo de trabalho de qualquer natureza, o seu limite ficará reduzido na proporção de uma obra de edificação ou 500m² para cada hora diária comprometida com o referido vínculo de trabalho, desde que não referente às obras acima (conjuntos habitacionais e casas econômicas).

Art. 5º. Além do que prevê o artigo anterior, poderão ser enquadrados no *Regime Especial de Fiscalização (REF)* os profissionais que forem contumazes na prática de infrações à legislação profissional.

Art. 6º. Caberá às Câmaras Especializadas determinar a abertura dos processos administrativos para os casos em que couber a aplicação do *Regime Especial de Fiscalização (REF)*.

Art. 7º. O profissional submetido ao *Regime Especial de Fiscalização (REF)* será comunicado oficialmente da existência do processo e intimado para, no prazo de dez dias, apresentar suas alegações preliminares.

Art. 8º. Após o decurso do prazo previsto no artigo anterior, o processo retornará à Câmara Especializada para designação de Relator, que solicitará as diligências necessárias para a sua instrução.

Parágrafo único. Para a instrução dos processos de *Regime Especial de Fiscalização (REF)*, o Relator designado pela Câmara Especializada poderá solicitar ao Coordenador a nomeação de Comissões Temporárias de Conselheiros ou de Inspetores, com atribuições para convocar profissionais, ouvir testemunhas, solicitar diligências e informações, bem como produzir todas as provas em direito admitidas.

Art. 9º. Na instrução do processo de *Regime Especial de Fiscalização (REF)*, deverão ser observadas as condições sob as quais o profissional presta serviços à Comunidade, seguindo critérios que observarão o número de obras, a área global dos empreendimentos, a distância das obras ou serviços entre si e, em relação ao domicílio do profissional, a estrutura administrativa disponível, a vinculação do profissional com empresas públicas ou privadas, o seu regime de dedicação e outros critérios que julgar necessários.

Art. 10. Após concluída a instrução, o Relator apresentará um relatório detalhado, com parecer conclusivo, sobre o objeto que ensejou a instalação do processo de *Regime Especial de Fiscalização (REF)*, a conduta do profissional, as irregularidades constatadas, infrações cometidas e as medidas punitivas que julgar cabíveis, que será submetido ao julgamento da Câmara Especializada competente.

Art. 11 A Câmara Especializada, apreciando o parecer do Relator, proferirá julgamento determinando o encerramento ou continuidade do *Regime Especial de Fiscalização (REF)* e a lavratura de tantos Autos de Infração quantas forem as infrações cometidas.

Art. 12 A abertura do processo de *Regime Especial de Fiscalização (REF)*, não isenta o profissional de responder, em processos próprios e de curso normal, por eventuais ilícitos (falta de ART, excesso de limites, acobertamento, transgressão ética) que venham a ser verificados no seu trâmite.

Art. 13. Durante o trâmite do processo, deverão ser mantidas atualizadas as informações referentes ao número de obras e as respectivas áreas, do profissional fiscalizado.

Art. 14. Fica revogado o Ato nº 15, de 18 de setembro de 1985 e demais disposições em contrário.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1998.

Engenheiro JEAN SALIBA
Presidente

Engº Mec. JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS
1º Secretário

Aprovado na 203ª Sessão Ordinária do Plenário do CREA-MS